



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 865, Classe 30**

**ACÓRDÃO Nº 6.111**  
**(22.07.2009)**

**PROCESSO** : Nº 865, CLASSE 30 – ANO 2008.  
**RECORRENTE** : JOSÉ CÍCERO DA SILVA GOMES, candidato ao cargo de vereador no Município de Tanque D'Arca/AL  
**ADVOGADO** : Carlos Alberto Falcão Pedrosa  
**RELATOR** : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**Ementa.**

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

1. O recebimento de doação de bem, ou serviço, estimável em dinheiro dar-se-á obrigatoriamente mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do art. 17, § 2º da Resolução TSE 22.715/2008.

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de julho do ano 2009.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

Presidente

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**

Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 865, Classe 30**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por José Cícero da Silva Gomes, candidato ao cargo de vereador no município de Tanque D'Arca/AL, em face da decisão do Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Alagoas, com sede em Anadia, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em razão da utilização irregular de recurso estimável não contabilizado. No caso, ao informar o recebimento de doação de combustível, a assessoria técnica do juízo identificou a ausência de declaração do candidato quanto ao uso de veículos, bem como detectou que o recorrente não declarou possuir qualquer automóvel.

Devidamente intimado, o candidato apresentou nota explicativa, informando que o veículo utilizado em campanha era de sua propriedade, não vislumbrando a necessidade de apresentar termo de cessão (fl. 29).

Permanecendo a irregularidade acima, o órgão técnico emitiu parecer pela desaprovação das contas, o que levou o candidato a apresentar novas notas explicativas (fl. 37), informando desta vez que o veículo utilizado era de propriedade do seu irmão, José Wanderley da Silva Gomes, juntando cópia do certificado de registro, porém não emitindo o competente recibo eleitoral, nem termo de cessão.

Dessa forma, as contas foram desaprovadas em razão da utilização irregular de recursos não integrantes do patrimônio pessoal do recorrente e não declarados, caracterizando omissão de despesas e receitas na prestação de contas, como também em virtude da ausência dos requisitos mínimos para arrecadação e aplicação de recursos previstos na Resolução TSE nº 22.715/2008.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o uso do veículo, no caso, uma moto, não teria capacidade de macular a igualdade e o equilíbrio do pleito, não havendo assim violação ao bem jurídico tutelado. Acrescenta que o mero vício detectado trará maiores conseqüências ao candidato, que não poderá se candidatar nas próximas eleições. Por fim, pugna pela procedência do presente recurso, aprovando as contas de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 75/77, opinou pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 865, Classe 30**

**VOTO**

Trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Tanque D'Arca, José Cícero da Silva Gomes, contra a sentença do MM. Juiz da 4ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No mérito, o recorrente alega que o uso do veículo não teria potencialidade suficiente a macular a igualdade e equilíbrio do pleito, tratando-se de vício insignificante, "já que proporcionalmente não representa sequer meio por cento dos gastos efetivos, declarados e aprovados" (fl. 65).

Em verdade, não há que se falar em potencial ofensivo como critério para aprovação ou desaprovação das contas. A análise contábil dar-se-á de forma técnica e precisa, devendo-se observar a presença dos requisitos mínimos de transparência e confiabilidade.

No caso em tela, tais requisitos não foram observados visto que o candidato recebeu doação estimável em dinheiro, sem a emissão do competente recibo eleitoral, bem como demais documentos necessários a comprovar a cessão do bem.

Caracteriza-se assim o recebimento de doação não contabilizada, diante da ausência de recibo eleitoral, em evidente descumprimento ao art. 17, §2º da Resolução TSE 22.715, nos seguintes termos:

*"Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º)."*

Vê-se, portanto que a irregularidade acima é suficiente a desaprovar as contas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 865, Classe 30**

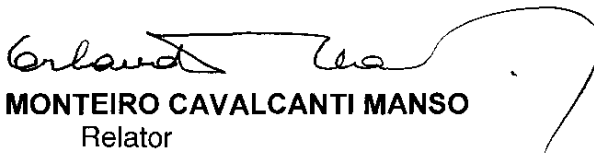
---

Acrescento ainda o fato que a omissão na utilização do veículo não se deu de maneira desavisada, mas sim maliciosamente, visto que, ao ser diligenciado a apresentar a justificativa do gasto com combustível, o recorrente alegou que a moto era de sua propriedade (fl. 29), vindo posteriormente a mudar essa alegação, apresentado como proprietário do veículo seu irmão (fl. 37).

Revela-se, por conseguinte, prejudicada a clareza das contas sob exame, permeada por falhas que impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato a vereador José Cícero da Silva Gomes, referente às eleições de 2008.

É como voto.



**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.111, de 22/07/09, foi conferido na 53<sup>a</sup> sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24/07/09, à(s) fl(s). 77. Eu, Luciano Af, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 865**

**Prot. 2.023/2009**

**ORIGEM: TANQUE D'ARCA - AL**

**JULGADO EM: 22/07/2009 (SESSÃO Nº 53/2009)**

**RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA GOMES**

**ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FALCÃO PEDROSA**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.111 de 22/07/2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 22 de julho de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

Coordenadora de Sessões